



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 258-27.27.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –
DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO - QUITAÇÃO
ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO
REGISTRO – INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO ESQUERDA SOCIALISTA (PT – PC DO B) VALDECIR
LEMES DA SILVA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO.
CERTIDÃO CRIMINAL.

1. Tendo sido facultada ao recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência da documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VALDECIR LEMES DA SILVA e COLIGAÇÃO ESQUERDA SOCIALISTA (PT – PC DO B) em face da sentença (fl. 20) que indeferiu o pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador sob n. 13100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 21-23), os recorrentes alegam que a juntada intempestiva de documentos (certidões negativas criminais de 2º grau das Justiças Estadual e Federal. Sustentam que por falta de instrução do Cartório Eleitoral incorreu em erro. Atentam para o fato de que os documentos faltantes e juntados em sede recursal demonstram o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade. Considerando como sendo mera irregularidade a apresentação intempestiva de documentos, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que lhes seja deferido o registro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 39).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 20), e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 21), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

O Juízo monocrático determinou, à fl. 10, a intimação do pretense candidato para, em 72 horas: a) apresentar comprovante de escolaridade, nos seguintes termos: a declaração de próprio punho, para comprovação de alfabetização, deverá ser feita na presença de servidor da Justiça Eleitoral; ou, em substituição, poderá apresentar CNH, documento expedido por órgão regulador de profissão que comprove conclusão de curso de nível técnico ou de graduação, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

histórico escolar; b) apresentar cópia do documento oficial de identificação, frente e verso; c) apresentar certidões criminais da Justiça Estadual e Federal, de 1º e 2º graus, onde conste o nome correto do(a) candidato(a), conforme consta em seu documento de identificação.

Apresentados tempestivamente os documentos que integram a petição de fl. 12 (fls. 13-17), foram os autos conclusos à il. Magistrada *a quo* (fl. 19), tendo ela prolatado sentença em 30/09/2016, dando-se a publicação em 31/08/2016.

O juízo “a quo” entendeu por não preenchidas as condições de elegibilidade, sob a fundamentação de que o pretense candidato deixou de apresentar tempestivamente *certidões negativas criminais de 2º grau das Justiças Estadual e Federal*, não atendendo ao disposto no art. 27, II, da Resolução TSE n. 23.455/2015.

No caso em exame, o pretense candidato foi intimado para sanar a ausência de documentos obrigatórios, no prazo de 72h (fls. 10, mas, conforme depreende-se dos documentos às fls. 12-17, não observou a determinação na sua totalidade, pois não apresentou as certidões criminais das Justiças Estadual e Federal de 2º grau, tendo o feito – parcialmente - apenas com a interposição do recurso (fl. 30).

Conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.**

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO CONFORME ART. 32 DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR A DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 3/TSE. INAPLICABILIDADE. 1. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.** 2. O requerente foi devidamente intimado, em 9.8.2006, a sanar a irregularidade apontada, em relação à dupla filiação constante no banco de dados da Justiça Eleitoral, não tendo, no entanto, atendido à determinação judicial. 3. **Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.** 4. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26793, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006) (grifado).

Logo, tendo sido facultada ao pretense candidato a oportunidade de trazer aos autos os documentos faltantes, nos termos do despacho de fl. 10, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a juntada de documentação na fase recursal.

Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de VALDECIR LEMES DA SILVA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlpla2bntqq2vr4q9n7airn273769516369338394160909230134.odt